



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

REGULAMENTO DAS TAXAS MUNICIPAIS

Nota justificativa

A disciplina legal relativa à matéria das taxas a cobrar pelas autarquias locais encontra-se plasmada no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Comunidades Intermunicipais (Lei nº 73/2013, de 3 de setembro).

Determina concretamente a alínea d) do artigo 14º daquele diploma que constitui receita do município *“O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º;”*

A regulação em concreto das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, encontra-se prevista na Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), assumindo, neste aspeto, particular importância o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 6º, de acordo com o qual:

- 1 - As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:
 - a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
 - b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público;
 - d) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
 - d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 - As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

O presente Regulamento procura responder às exigências igualmente apontadas no nº 2 do artigo 8º da mesma Lei n.º 53- E/2006, de 29 de Dezembro, sobressaindo:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva das mesmas;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O valor das taxas a cobrar pelo município foi concretamente fixado tendo em consideração:

- a) O Artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o qual dispõe que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei;

b) O n.º1 do artigo 4.º do mesmo diploma, o qual dispõe que valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

c) O disposto no artigo 5.º, o qual dispõe que a criação de taxas pelas autarquias locais deve respeitar o princípio da prossecução do interesse público local, visando a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Nestes termos, e tendo como lei habilitante a aplicação conjugada dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, Lei n.º 75/2013, de 3 set, Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, é aprovado o seguinte **Regulamento das Taxas Municipais**, em obediência ao seguinte clausulado:

Artigo 1º

Âmbito e Objeto de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município.
2. O presente Regulamento estabelece as taxas municipais a cobrar pela autarquia, independentemente da sua designação como taxa, licença, tarifa, preço ou receita municipal, no âmbito da prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público ou privado da autarquia, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da autarquia, nos termos da lei, referenciando-se às relações jurídico-



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

tributárias estabelecidas com as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas geradoras da obrigação de pagamento ao Município das taxas nele previstas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o presente Regulamento integra a fundamentação legal das taxas municipais patenteada no Relatório e tabela de taxas em anexo, dando-se por inteiramente reproduzidos, bem como as disposições relativas à sua liquidação, cobrança e pagamento.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento lei é o Município.

2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3. Estão, em geral, igualmente sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento, as autarquias locais, o Estado, as Regiões Autónomas, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 3.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e licenças municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança dos impostos legalmente devidos ao Estado.

Artigo 4.º



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

Isenções e reduções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento:

a) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;

b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos actos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelas competentes entidades da Administração Pública, ao abrigo do Código do IRC;

c) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio;

d) As pessoas com incapacidade que beneficiem de isenção de IRS, desde que para benefício exclusivo e próprio, quando os respetivos agregados familiares não auferam rendimentos mensais superiores a duas retribuições mínimas mensais.

2 — Podem beneficiar de reduções até 80% do valor das taxas previstas no presente Regulamento, mediante deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

a) As associações ou fundações culturais, sociais, recreativas, religiosas, sindicais ou outras legalmente constituídas, relativamente a actos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do respetivo documento;

b) As associações, clubes e fundações de carácter desportivo, sem fins lucrativos nem carácter profissional, legalmente constituídas, para licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos estritamente integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias;



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

c) Os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, em matéria estritamente conexa com as respetivas finalidades estatutárias;

d) As empresas municipais criadas pelo Município e por este participadas na totalidade do seu respetivo capital estatutário, nos termos da lei em vigor, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários.

3 — A realização de eventos de manifesto interesse municipal pode dar lugar à redução até 50 % do valor das taxas, oficiosamente ou a pedido do interessado.

4 — As reduções previstas no presente artigo não são cumuláveis entre si.

5 — As isenções e reduções referidas nos números antecedentes não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças administrativas, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 5.º

Valor

O valor das taxas a cobrar pelo Município é o que resulta do Relatório e Tabela de Taxas em anexo ao presente regulamento, do qual são parte integrante.

Artigo 6.º

Regras relativas à liquidação

1. No caso do cálculo das taxas estarem indexadas ao ano, mês, semana ou dia, o valor a liquidar apurar-se-á em função do calendário, considerando-se ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.

2. A falta de pagamento das taxas suspende os atos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos por lei.

3. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, tal não seja obrigatório ou, sendo



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

efetuada por aquele modo, o destinatário não assine o aviso e tal formalidade resulte legalmente suprida nos termos do estabelecido nos nºs 7 e 8.

4. Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

5. Sem prejuízo do disposto na parte final do nº 3, a notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificado.

6. Sem prejuízo do disposto na parte final do nº 3, quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do notificado, presume-se, neste caso, que a notificação foi entregue ao destinatário naquela data.

7. A notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta, no caso de o aviso de receção ser devolvido, pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto pelos serviços postais.

8. Na situação referida no número anterior e não se comprovando que, entretanto, o requerente alterou o seu domicílio fiscal, presume-se a notificação na data da verificação do facto correspondente previsto no número anterior, sem prejuízo de o notificado poder, nos termos gerais de direito, demonstrar um eventual justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 7.º

Liquidação em casos de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimentos tácitos, nos termos da lei, as taxas previstas para os deferimentos expressos.



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

Artigo 8.º

Erro de Liquidação

1. Quando se verifique ter ocorrido liquidação de taxas por valor inferior ao devido, os competentes serviços da Câmara Municipal promoverão, de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado, para, no prazo de 15 dias, pagar a importância em dívida, quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

2. Da notificação deverá constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para proceder ao pagamento e ainda a indicação que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos previstos neste Regulamento.

3. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso e não tenham decorrido 5 anos sobre o pagamento, deverão os serviços competentes da Câmara Municipal, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 9.º

Cobrança das taxas e prazos

1. As taxas são pagas na Tesouraria da Câmara Municipal e nos serviços autorizados a proceder ao recebimento no dia da liquidação, antes da prática ou execução do ato ou serviço a que respeitem, excetuando-se situações previstas em regime legal especial ou as que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

2. As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque ou ainda, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito e que a lei expressamente autorize.



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

3. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja legal e compatível com o interesse público, dependendo a forma de pagamento assim adotada de deliberação da Câmara Municipal da qual conste a avaliação dos bens em causa.

4. Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas, ou outras receitas municipais, deve ser efetuado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais.

5. Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua.

6. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia de encerramento dos serviços, nomeadamente por greve ou por concessão de tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

7. Para efeitos do disposto no presente artigo, encontram-se afixados nos serviços da Tesouraria e nos locais do estilo e disponibilizados na página da Internet do Município, o presente Regulamento, bem como o número da conta bancária à ordem do Município e o nome da respetiva instituição bancária.

8. Findo o prazo de pagamento voluntário, vencerão juros de mora, à taxa legal aplicável.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1. Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas previstas no presente Regulamento e Tabela em prestações mensais.

2. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a **dois anos**.



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

3. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 11.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2. Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

Artigo 12.º

Cobrança Coerciva

1. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício subjacente sem ter efetuado o respetivo pagamento.

2. Ao não pagamento das taxas e outras receitas municipais aplica-se, com as devidas adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação subsidiária.

3. A extração das respetivas certidões de dívida será enviada aos serviços de execução fiscal competentes.

Artigo 13.º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza idêntica aplicam-se as normas do Regime Geral



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e, com as necessárias adaptações, a Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 14.º

Atualização

1. Sem prejuízo do disposto no nº 5, as taxas previstas no presente Regulamento são objeto de atualização anual ordinária pela Câmara Municipal, em função dos índices de inflação acumulados durante os últimos 12 meses e indicados pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores.

2. A atualização anual referida no número precedente deverá ser efetuada até ao final do mês de Dezembro de cada ano e os valores resultantes serão afixados nos lugares do estilo, através de edital, e ainda publicitados no sítio da Internet do Município.

3. Os valores resultantes da atualização efetuada serão sujeitos às regras legais de arredondamento e entrarão em vigor no dia 1 do mês de Janeiro do ano seguinte.

4. Quando as taxas previstas no presente Regulamento resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

5. Independentemente da atualização anual referida no nº 1 e em função de circunstâncias excepcionais, poderá a Câmara Municipal, fundamentadamente, proceder à atualização extraordinária das taxas previstas no presente Regulamento, total ou parcialmente



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

Artigo 15.º

Conexão das taxas com os períodos de validade das licenças ou autorizações

As taxas previstas no presente Regulamento inerentes à emissão de licenças ou autorizações municipais serão novamente cobradas em caso de renovação do período de validade das mesmas licenças ou autorizações e considerando-se, para aquele efeito, o seguinte:

a) Das licenças ou autorizações com validade por período de tempo certo deverá sempre constar a referência ao último dia desse período;

b) As licenças ou autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação, caso em que caducam no último dia previsto para a sua renovação;

c) Os pedidos de renovação das licenças ou autorizações com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua respetiva validade;

d) Os prazos das licenças ou autorizações contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se, por lei ou nos elementos anexos ao presente Regulamento, for estabelecido outro prazo.

Artigo 16.º

Transformação em receitas virtuais

1. Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2. Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

3. Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 17.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei Geral Tributária e no regime geral das taxas das Autarquias Locais.

Artigo 18.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicitação nos termos legais, revogando qualquer outro que não esteja conforme às normas e princípios nele contidos.

Taxas Novas 2014

1) Alteração Taxas

Taxas não urbanísticas

Bem ou Serviço	Cota estimada/ Referência		Variação		Ajustamentos		Nova Taxa	
	Taxa actual	%	Valor	%	Coef. de Benefício	Coef. de Descontorno	Valor	Variação

Capítulo XIII - Artigo 35.º - 7.ª - Realização de fogueiras e queimadas, 7.1 - Emissão de licença por quemada/dia

Taxa de resíduos sólidos

Bem ou Serviço	Cota estimada/ Referência		Variação		Ajustamentos		Nova Taxa	
	Taxa actual	%	Valor	%	Coef. de Benefício	Coef. de Descontorno	Valor	Variação

Resíduos sólidos urbanos

Doméstico	36,79	2,90	33,89	1168,73%	1,00	1,00	3,19	0,29	10,00%
Tavernas	36,79	7,29	29,50	404,71%	1,00	1,00	8,02	0,73	10,00%
Cafés e similares	36,79	15,75	21,00	133,02%	1,00	1,00	17,37	1,58	10,00%
Restaurantes e snack-bars	36,79	21,09	15,70	74,46%	1,00	1,00	23,20	2,11	10,00%
Estabelecimentos retilistas	36,79	21,09	15,70	74,46%	1,00	1,00	23,20	2,11	10,00%
Lojas de vestuário, sapataria, electrodomésticos, ferragens, materiais de construção civil e similares	36,79	15,79	21,00	133,02%	1,00	1,00	17,37	1,58	10,00%
Outros comércio	36,79	10,53	26,26	249,41%	1,00	1,00	11,58	1,05	10,00%
Escritórios	36,79	7,29	29,50	404,71%	1,00	1,00	8,02	0,73	10,00%
Laboratórios	36,79	15,79	21,00	133,02%	1,00	1,00	17,37	1,58	10,00%
Bancos e seguros	36,79	26,33	10,46	39,74%	1,00	1,00	28,96	2,63	10,00%
Outros serviços	36,79	7,29	29,50	404,71%	1,00	1,00	8,02	0,73	10,00%
Discotecas, pubs e similares	36,79	26,33	10,46	39,74%	1,00	1,00	28,96	2,63	10,00%
Supermercados	36,79	78,99	-42,20	-53,42%	2,36	1,00	86,89	7,90	10,00%
Hiper-mercados	36,79	463,42	-426,63	-92,06%	13,85	1,00	509,76	46,34	10,00%
Alojamento particular	36,79	10,53	26,26	249,41%	1,00	1,00	11,58	1,05	10,00%
Casas de hóspedes	36,79	21,06	15,73	74,71%	1,00	1,00	23,17	2,11	10,00%
Hóteis, residenciais e aldeamentos (por cama)	36,79	1,15	35,64	3099,41%	1,00	1,00	1,27	0,12	10,00%
Indústria de classe A	36,79	31,59	5,20	16,47%	1,00	1,00	34,75	3,16	10,00%
Indústria de classe B	36,79	15,75	21,00	133,02%	1,00	1,00	17,37	1,58	10,00%
Indústria de classe C	36,79	10,55	26,26	249,41%	1,00	1,00	11,58	1,05	10,00%
Associações culturais, recreativas e desportivas	36,79	1,74	35,05	2034,53%	1,00	1,00	1,91	0,17	10,00%
Órgãos oficiais, administração regional e central	36,79	26,53	10,46	39,74%	1,00	1,00	28,96	2,63	10,00%
Clinicas	36,79	21,06	15,73	74,71%	1,00	1,00	23,17	2,11	10,00%
Centro de saúde	36,79	157,98	-121,19	-76,71%	4,72	1,00	173,78	15,80	10,00%
Junta de Freguesia	36,79	26,33	10,46	39,74%	1,00	1,00	28,96	2,63	10,00%
Sala - Aeroporto	36,79	131,65	-94,86	-72,05%	3,94	1,00	144,82	13,17	10,00%
EDA - Central	36,79	157,98	-121,19	-76,71%	4,72	1,00	173,78	15,80	10,00%

Taxas urbanísticas:

Capítulo II - Artigo 6.º - Prorrogações - 2.ª - Prorrogação excepcional (fase de acabamentos) por cada mês ou fracção

Capítulo III - Artigo 13.º - Prorrogações - 2) Prorrogação excepcional (fase de acabamentos) por cada mês ou fracção

Capítulo IV - Artigo 22.º - Prorrogações - 2) Prorrogação excepcional (fase de acabamentos) por cada mês ou fracção

Capítulo VII - Artigo 30.º - Realização de vistorias - 1) Pela realização de vistorias a) Certificado para efeitos de constituição do regime de propriedade horizontal, incluindo vistoria

	14,94	10,80	4,04	37,42%	1,46	1,00	21,6	10,80	100,00%
	21,68	10,80	10,88	100,71%	1,00	1,00	21,6	10,80	100,00%
	18,00	10,80	7,20	66,66%	1,20	1,00	21,6	10,80	100,00%
	53,43	20,27	33,16	163,57%	1,02	1,00	54,42	34,15	168,48%

2) Criação de Taxas

Taxas não urbanísticas

Bem ou Serviço	Cota-Participação Referencial	Taxa anual	Variação		Abatimentos		Nova Taxa	
			Valor	%	Coeff. de Benefício	Coeff. de Descontos	Valor	Variação
Cap. I - Artigo 1.º - Fornecimento de cópias ou impressões de documentos : 7.5) Fotocópia e impressão de documentos 7.5.1- Fotocópias simples A4 (preto e branco)	0,43		1,00	1,00	332,52%	1,00	0,10	0,10
Cap. I - Artigo 1.º - Fornecimento de cópias ou impressões de documentos : 7.5) Fotocópia e impressão de documentos 7.5.2 - Impressão A4 (preto e branco)	0,43		1,00	1,00	116,26%	1,00	0,20	0,20
Cap. I - Artigo 1.º - Fornecimento de cópias ou impressões de documentos : 7.5) Fotocópia e impressão de documentos 7.5.3- Fotocópias simples A4 (a cores)	0,43		1,00	1,00	332,52%	1,00	0,10	0,10
Cap. I - Artigo 1.º - Fornecimento de cópias ou impressões de documentos : 7.5) Fotocópia e impressão de documentos 7.5.4- impressão A4 (a cores)	0,43		1,00	1,00	116,26%	1,00	0,20	0,20
Capítulo XIII - Artigo 29.º Licenciamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos 5) Licença de Diversão Provisória 5.1) Por dia	10,61		1,00	1,00	0,00%	1,00	10,61	10,61
Capítulo XIII - Artigo 29.º Licenciamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos 5) Licença de Diversão Provisória 5.2) Por mês ou fracção	10,61		2,59	1,00	0,00%	1,00	27,5	27,50
Capítulo XV - Entradas Museu - Artigo 36.º - Museu das Luíças e Cachalotes Entrada para público em geral Redução de 50% a pessoas com mais de 65 anos e a grupos superiores a 10 pessoas; Isenções: Portadores do Cartão Interjovem; Jornalistas e profissionais de turismo, no desempenho das suas funções e devidamente identificados; Professores e alunos de qualquer grau de ensino, desde que integrados em visitas de estudo programadas com os serviços do museu; Funcionários da OPAE e seus familiares, desde que no desempenho das suas funções; Funcionários da Câmara Municipal da Madalena; Da Internacional dos Museus (18 de maio), Domingos	8,08		1,00	1,00	75,26%	1,00	2,00	2,00
Capítulo XVI - Processos de contra ordenação - Artigo 37.º - Custas por processo de contra ordenação	91,87		1,00	1,00	0,00%	1,00	91,87	91,87
Taxas urbanísticas:								
Artigo 2.º Outros serviços 10) Fotocópias não autenticadas de processos c) Outros formatos, por metro quadrado ou fracção	2,30		3,52	1,00	0,00%	1,00	8,10	8,10
Capítulo II - Artigo 4.º - 5) Emissão de alvará de licença parcial para construção da estrutura	3,26							30% do valor de emissão de alvará
Capítulo II - Artigo 4.º - 6) Licença Especial de Obras Inacabadas, por mês ou fracção	3,26		13,23	1,00	0,00%	1,00	43,20	43,20
Capítulo II - Artigo 9.º Emissão de licenças de utilização e suas alterações 5) Outros	10,00		5,40	1,00	0,00%	1,00	54,02	54,02
Capítulo III - Artigo 12.º Emissão de alvará de licença ou autorização 4) Adiantamentos por lote	10,00		1,62	1,00	0,00%	1,00	16,21	16,21
Capítulo IV - Artigo 21.º Emissão de alvará de licença ou autorização 4) Adiantamentos	10,00		1,62	1,00	0,00%	1,00	16,21	16,21
Capítulo X - Artigo 33.º - Instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios 1) Apreciação do projecto	24,77		2,18	1,00	0,00%	1,00	54,02	54,02
Capítulo X - Artigo 35.º - Instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios 2) Autorização por m2 ou fracção	10,00		1,00	1,00	45,01%	1,00	5,50	5,50
Capítulo X - Artigo 33.º - Instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios 3) Período de funcionamento, por mês ou fracção	24,77		1,00	1,00	91,92%	1,00	2,00	2,00
Capítulo XI - Artigo 34.º - Pedido de informações/Viabilidade - Art.º 110.º D.L. 555/99	3,26		2,90	1,00	0,00%	1,00	9,46	9,46
Capítulo XII - Artigo 35 - Operações de destaque - 1) Pedido de reapreciação	10,66		1,28	1,00	0,00%	1,00	13,61	13,61
Capítulo XII - Artigo 35 - Operações de destaque - 2) Emissão de certidão	10,00		2,72	1,00	0,00%	1,00	27,21	27,21
Capítulo XIII - Artigo 36.º - Ficha Técnica de Habitação - 1) Depósito	3,97		1,00	1,00	49,62%	1,00	2,00	2,00
Capítulo XIII - Artigo 36.º - Ficha Técnica de Habitação - 2) Emissão de 2.ª via, por folha	4,65		1,00	1,00	86,01%	1,00	0,65	0,65
Capítulo XIV - Alojamento Local - 1) Apreciação do processo	17,05		1,00	1,00	80,85%	1,00	3,26	3,26
Capítulo XIV - Alojamento Local - 2) Vistoria	31,92		1,54	1,00	0,00%	1,00	49,25	49,25
Capítulo XIV - Alojamento Local - 3) Fornecimento da placa identificativa								30% sobre o preço de cada